



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4586/2024**

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2024.

Processo n° 0815917-81.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autor, com quadro de **obstrução urinária** devido acometimento prostático. Assim, foi solicitado o seu encaminhamento para o serviço de **urologia** (Num. 101672277 - Pág. 1).

Informa-se que a **avaliação** pelo o serviço de **urologia está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente, conforme descrito em documento médico (Num. 101672277 - Pág. 1).

Quanto à **intervenção cirúrgica** pleiteada (Num. 101672269 - Pág. 4), cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**urologista**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a referida **consulta está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III**, contudo, a referida plataforma encontrava-se **inoperante**, no momento da elaboração do presente esclarecimento.

À despeito do elucidado, resgata-se o impresso da plataforma **SISREG III** (Num. 101672281 - Pág. 2), no qual consta que o Autor foi inserido em **11 de dezembro de 2023**, para **consulta em urologia - cirúrgica**, com classificação de **risco azul** e, situação **agendada para 12 de março de 2024, no Hospital Federal de Ipanema**.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, sugere-se que seja verificado com o Autor se houve comparecimento à consulta para a qual foi regulado, via SISREG, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.

Diante do exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **procedimento cirúrgico**, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02